



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de maio de 1988

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.531

Recurso nº RP/302-0.345

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

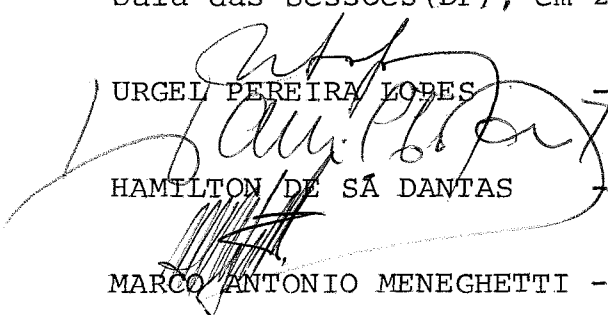
SUJEITO PASSIVO: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA. Mercadoria retirada para o pátio do importador e ali, posteriormente, não encontrada em sua totalidade para exame pelo técnico designado. O percentual de avaria, face à ausência do Termo de Destruição (oficial), deverá ser o fixado (máximo) pelos assistentes do transportador (fls. 16). Recurso especial que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1988.

URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/009.365/81-41

RECURSO Nº: RP/302-0.345

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.531

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Conforme patenteia o Acórdão nº CSRF/03-01.366, de 1º de setembro de 1986, de fls. 85, o presente processo já esteve em apreciação neste Colegiado, sendo que, naquela oportunidade, assim deliberou esta superior instância:

"Vistoria de mercadoria estrangeira importada. Na forma dos arts. 19 e 24 do então regulamento de regência (Decreto nº 63.431/68) o oferecimento das provas de responsabilidade cabia a qualquer interessado produzi-las no curso da vistoria. Afastada a hipótese de cerceamento de defesa por preclusão processual administrativa, ex vi dos citados comandos legais. Impõe-se, como sequência processual, o pronunciamento do mérito pela Câmara recorrida."

Para uma melhor fixação da matéria, leio, em sessão o teor do relatório e voto de fls. 86/92 (1ê).

A Câmara a quo, após receber o processo, procedeu, através da Resolução nº 302-0.204, de 02 de dezembro de 1986, de fls. 94, a uma diligência à Repartição de origem, tudo em conso-

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.531

nância com o voto proferido pelo insigne relator, Conselheiro Levy Valério de Oliveira, de fls. 96, que adoto:

"VOTO

A decisão recorrida, a f. 52, fala na existência de Declaração de Importação para a mercadoria em causa, o mesmo acontecendo com o despacho de f. 59.

Para exame do mérito desta lide, julgo indispensável a juntada da DI referida ou, se a mercadoria foi dada a consumo por destruição, seja juntado o respectivo termo.

Peço, ainda, sejam apensados os processos de nºs 783-9359/81 e 783-9364/81, mencionados na petição de f. 12.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para as providências apontadas, prestando, se julgar necessário, mais esclarecimentos ao processo."

A diligência em tela, no dizer do despacho de fls. 111, foi atendida, retornando o processo àquela instância ordinária, com o fito de dar prosseguimento ao seu julgamento.

Por isso, houve a decisão de fls. 113, Acórdão nº 302-30.941, de 23 de fevereiro de 1987, onde a egrégia Câmara de origem, assim fixou o seu decisum:

"AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA - Retirada a mercadoria para o pátio do importador, ali não foi encontrada em sua totalidade, para exame pelo técnico designado. O percentual de avaria deverá ser o fixado (máximo) pelos assistentes do transportador (f. 16)."

O relatório de fls. 114, expressa que:

"Não houve juntada da DI referente aos 4 conjuntos avariados, objeto deste processo, nem Termo de Destruição dos mesmos".

Seguiu-se nessa ordem processual, o voto de fls.

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.531

115/116, que pela sua objetividade e poder de síntese, é adotado e transcrito em todos os seus termos:

"A recorrente apenas discorda do percentual do dano sofrido pela mercadoria desembaraçada.

Faz referência aos processos apensados, onde, em situações semelhantes (não idênticas), o dano não ultrapassou 5%.

"Juntou, a fl. 16, a opinião de GERMAR Inspeções Navais Ltda, que a assitiu nos trabalhos de vistoria, de que "as avarias foram avaliadas numa base de 3 a 5 por cento por cada peça."

A douta Comissão de Vistoria não teve o cuidado de, em 25/03/82, solicitar a presença de um técnico certificante para determinar a extensão do dano. Por conta própria, o estimou em 100%.

Havendo impugnação, informou a douta comissão (f. 42) que, após a vistoria, a mercadoria avariada foi "transferida para dependência alfandegada, situada no pátio do importador (DAC) e ali permanecendo até hoje, intactas, para eventuais comprovações. (grifos meus). Isto, em 23/08/83.

A 13/11/83, doc. de f. 47, encontra-se uma informação do engenheiro Sidney Almeida que, baseado em entrevista com engenheiro da importadora, por ocasião de visitas que fez à CST, concluiu que as peças "em termos práticos, não são passíveis de recuperação;"

Em seu recurso (f. 57) diz a interessada que, quando da visita do engenheiro Sidney à CST, dos 4 tubos objeto do processo, apenas 1 e parte de outro encontravam-se à disposição para exame.

Embora considerada 100% avariada a mercadoria, não há Termo de Destruição.

Embora liberada a mercadoria, não há DI para acobertar o desembaraço, não sendo certo, portanto, o que diz a r. decisão a f. 52 "que a retirada do produto foi efetuada dentro dos preceitos legais, encontrando-se em dependência alfandegada, no pátio do importador, para eventuais averiguações"; (isto em 25/01/85).

Tudo exposto, considerando-se a série de equívocos, o único documento abalizado para determinar a extensão do dano, a meu ver, é a informação dos assistentes da recorrente nos trabalhos de vistoria, constante do documento de f. 16. Assim, dou provimento ao recurso, para que o percentual do dano seja de 5% (cinco por cento), máximo indicado no documento de f. 16."



Acórdão nº-CSRF/03-01.531

Dessa decisão recorreu o Procurador da Fazenda Nacional visando o restabelecimento do percentual 100% (cem por cento) de avaria, sustentando em prol da Fazenda Pública as conclusões a que chegou a vistoria aduaneira regularmente realizada (fls. 5/7), quando informa "...que havia 4 (quatro) conjuntos de canos em forma de cotovelos, de ferro fundido, totalmente inutilizados para o uso a que se destinaram (fls. 7 verso)."

Prosseguindo em suas razões recursais, lembra que a pedido da própria interessada foi nomeado um engenheiro de confiança da Delegacia para emitir um laudo técnico quanto ao percentual de depreciação (fls. 13), o que, no trabalho que elaborou, declarou conclusivamente que "...as peças, em termos práticos, não são passíveis de recuperação" por várias razões, principalmente porque:

- "a) - os cotovelos tinham uma geometria especial e um tamanho considerável (cada uma pesava 960 kg.);
- b) - foram quebrados nos pontos de conexão com as partes do equipamento onde era maior a exigência de esforço mecânico de funcionamento (tratava-se de canos condutores de gases aquecidos a altas temperaturas e fortes pressões);
- c) - "sua recuperação deveria ser a ponto de novos", sendo fundamental esse requisito, devido à importância e ao grau de segurança exigido pelo equipamento (bateria de fornos de coqueria);
- d) - o fabricante não fornecia garantia operacional, caso as peças fossem recuperadas por terceiros."

Finalmente, com relação ao documento juntado pelo sujeito passivo, de fls. 16, de emissão dos assistentes do transportador, diz:

"Quanto à alegação de que o único documento abalizado para determinar a extensão dos danos é a informação da GERMAR-Inspeções Navais Ltda. nesta fase do processo não tem mais nenhum valor legal em face do Acórdão CSRF/03-0.366 (fls. 95), por ter-se tornado incompatível com o mesmo."



Acórdão nº-CSRF/03-01.531

Houve contra-razões do sujeito passivo, conforme a peça de fls. 129/135, reiterando as suas razões impugnatórias e recursais na instância ordinária. Dispensamo-nos de maior alongamento face à presença do patrono da interessada.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.531

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator.

Trata-se, como visto na exposição do relatório, de matéria recursal sobejamente debatida no curso processual do presente feito fiscal.

Anteriormente, pronunciou-se esta Câmara Superior quanto à imperiosidade de decisão de mérito por parte do Colegiado recorrido, in casu, Segunda Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, o que, efetivamente, veio a ocorrer, ex vi do Acórdão nº 302-30.941, de 23 de fevereiro de 1987, cuja decisão, por maioria, dando provimento ao recurso voluntário, assim se ementou:

"AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA - Retirada a mercadoria para o pátio do importador, ali não foi encontrada em sua totalidade, para exame pelo técnico designado. O percentual de avaria deverá ser o fixado (máximo) pelos assistentes do transportador (f. 16)."

Ressalte-se, por oportuna pertinência e necessidade, nessa nova fase julgadora, que a Resolução nº 302-0.204, de 02 de dezembro de 1986, restou inatendida, uma vez que nequela assentada a autoridade fazendária não anexou aos autos a indispensável Declaração de Importação nem informou se a mercadoria questionada fora dada a consumo por destruição, com a anexação do respectivo termo.

Foi, assim, salutar e proveitosa a ampliação de novas oportunidades para que outras informações chegassem ao processo, afora as conclusões da vistoria e do laudo que já se encontravam colacionados no feito presente.



Acórdão nº-CSRF/03-01.531

Não poderia deixar de acolher, como razões de fundamentação e decidir do presente voto aquele proferido na instância a quo pelo ilustre Conselheiro LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, que, com propriedade, afirma (fls. 115/116):

"recorrente apenas discorda do percentual do dano sofrido pela mercadoria desembaraçada.

Faz referência aos processos apensados, onde, em situações semelhantes (não idênticas), o dano não ultrapassou 5%.

Juntou, a f. 16, a opinião de GERMAR Inspeções Navais Ltda, que a assistiu nos trabalhos de vistoria, de que "as avarias foram avaliadas numa base de 3 a 5 por cento por cada peça."

A douta Comissão de Vistoria não teve o cuidado de, em 25/03/82, solicitar a presença de um técnico certificante para determinar a extensão do dano. Por conta própria, o estimou em 100%.

Havendo impugnação, informou a douta comissão (f. 42) que, após a vistoria, a mercadoria avariada foi "transferida para dependência alfandegada, situada no pátio do importador (DAC) e ali permanecendo até hoje, intactas, para eventuais comprovações. (grifos meus). Isto, em 23/08/83.

A 13/11/83, doc. de f. 47, encontra-se uma informação do engenheiro Sidney Almeida que, baseado em entrevista com engenheiro da importadora, por ocasião de visitas que fez à CST, concluiu que as peças "em termos práticos", não são possíveis de recuperação;"

Em seu recurso (f. 57) diz a interessada que, quando da visita do engenheiro Sidney à CST, dos 4 tubos objeto do processo, apenas 1 e parte de outro encontravam-se à disposição para exame.

Embora considerada 100% avariada a mercadoria, não há Termo de Destruição.

Embora liberada a mercadoria, não há DI para acobertar o desembaraço, não sendo certo, portanto, o que diz a r. decisão a f. 52 "que a retirada do produto foi efetuada dentro dos preceitos legais, encontrando-se em dependência alfandegada, no pátio do importador, para eventuais averiguações;" (isto em 25/01/85).

Tudo exposto, considerando-se a série de equívocos, o único documento abalizado para determinar



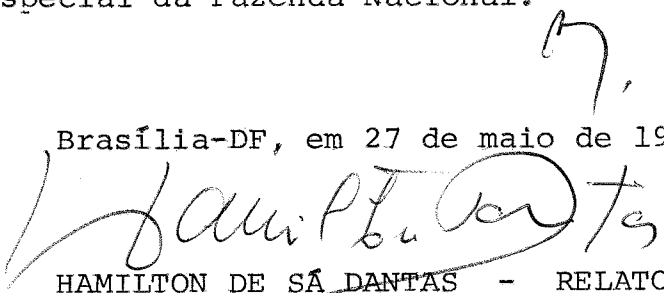
Acórdão nº-CSRF/03-01.531

a extensão do dano, a meu ver, é a informação dos assistentes da recorrente nos trabalhos de vistoria, constante do documento de f. 16. Assim, dou provimento ao recurso, para que o percentual seja de 5% (cinco por cento) indicado no documento de f. 16."

Efetivamente, não há como, à vista das novas informações trazidas à lume, deixar de acolher o direito do sujeito passivo, improvendo, assim, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que, além de não constar nos autos Termo de Destruição dos equipamentos questionados, sequer a autoridade fazendária anexou a Declaração de Importação objeto da diligência de fls. 94/96. Ademais, as mercadorias avariadas foram retiradas da custódia fazendária, passando, conforme dito nos autos, para a guarda alfandegada do importador. Se tais pressupostos processuais e legais tivessem sido obedecidos certamente que outras seriam as conclusões. Culpa se se tivesse de discutir, ad argumentandum poderia ter havido com relação à conduta do importador mas não, nestes autos, do transportador, único que trouxe pronunciamento técnico ao processo analisando a avaria ocorrida.

De modo que, por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR